MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600459-13.2024.6.21.0100**
**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS
**Recorrente:** COLIGAÇÃO TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!
**Recorrido**: COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE
**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

# P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ORDEM DE REMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA RIDICULARIZAÇÃO DO ADVERSÁRIO. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. PROPAGANDA NEGATIVA NÃO OFENSIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO em face de sentença prolatada pelo Juízo da



Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/10/2024 07:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4059189d.9aea6c48.909493ab.789ea7de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

100ª Zona Eleitoral de TAPEJARA/RS, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta movido contra ela e contra os candidatos RAMIR JOSE SEBBEN e ODACIR JOSE DALMINA pela coligação TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE, sob o fundamento de que os representados divulgaram nas redes sociais vídeo ridicularizando o representante.

A sentença consignou que: a) conforme a inicial, "em 16 de setembro de 2024, após a realização de debate promovido pela Rádio Tapejara/RS, os representados impulsionaram, em suas redes sociais, material distorcido do evento, mencionando trechos convenientes e atribuindo conotação equivocada aos fatos"; b) esse material, vídeo com propaganda eleitoral negativa, foi impulsionado; c) "da análise da petição inicial, extraem-se dois pedidos, quais sejam, o direito de resposta e a exclusão do conteúdo divulgado"; d) "**Fica claro que houve a ridicularização da imagem do candidato opositor**" divulgado por vídeo com impulsionamento; e) "a potencialização de acessos a postagens de propaganda eleitoral nas redes sociais, por meio de impulsionamento pago, só é lícita quando a mensagem impulsionada promove ou beneficia exclusivamente o próprio candidato ou sua agremiação, sem margem para ataques ou expressões que desabonem outras candidaturas". Por fim, julgou procedente a representação para:

> a) CONFIRMAR a LIMINAR e **CONDENAR** os representados a **removerem a publicação ofensiva**, e para que se **ABSTENHAM de lançar postagens futuras** de idêntico teor, **sob pena da aplicação de multa astreintes, no valor de R$ 2.000,00** por dia de descumprimento,



Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/10/2024 07:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4059189d.9aea6c48.909493ab.789ea7de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

> que fixo com fulcro nos arts. 536 e § 1º e 537, caput, ambos do CPC, e; b) **CONCEDER o direito de resposta** à COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE (PP, PDT, REPUBLICANOS), nos termos do artigo 58, § 3º, IV, "a" e "b", da Lei das Eleições. [...] **O não cumprimento da decisão sujeitará o infrator, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50**, nos termos do art. 36, da Resolução TSE n. 23.608/2019. (*ID 45743720 - g. n.*)

Os recorrentes alegam que: a) "não utilizaram de trucagem ou montagem em seu vídeo"; b) "Houve apenas passagens do debate [...], sem descontextualização"; c) "foram utilizadas [...] frases sem cortes e realmente ditas pelo candidato opositor da recorrida". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45743732)

Com contrarrazões (ID 45743742), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**Preliminarmente**, nota-se a intempestividade da irresignação.

Com efeito, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 27/09/2024, mas o recurso foi protocolado apenas em 30/09/2024, em ofensa ao prazo de um dia, previsto no art. 22, *caput*, da Resolução nº 23.608/2019.

Assim, fora do prazo a interposição recursal.

De outro lado, quanto ao **mérito**, observemos a publicação objeto do feito (vídeo, no qual o candidato Marreco comenta falas do candidato conhecido



Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/10/2024 07:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4059189d.9aea6c48.909493ab.789ea7de

como Big):

> 00:00:00 [Coligação Representada]
>
> Vamos conferir o que o meu adversário falou no debate da Rádio Tapejara.
>
> 00:00:03 [coligação representante]
>
> Nós também temos a situação muito clara das câmeras de vídeo monitoramento. Queríamos ter implementado, sem dúvida, mas chegou o momento em que a situação climática do Estado foi tão desastrosa para destruir 330 municípios e que o impacto financeiro aconteceu em todos os municípios.
>
> 00:00:22 [Coligação representada-]
>
> Big, quando você assumiu, tinha uma licitação de 64 câmeras para ter vídeo monitoramento no município Tapejara. Cara, você revogou a lei e hoje você precisa de ajuda a partir de 2025. Fala comigo.
>
> 00:00:34 [coligação representante]
>
> Nós também vamos construir um complexo esportivo, uma construção do complexo esportivo.
>
> 00:00:40 [Coligação representada]
>
> Big, o ODA e o PL saíram do seu governo por você não dar seguimento a esse projeto. Mas fica tranquilo que a partir de 2025 eu vou estar lá e esse projeto vai seguir.
>
> 00:00:49 [Coligação representante]
>
> E moradia digna muitas vezes é ter um banheiro, é poder tomar um banho com chuveiro quente.
>
> 00:00:54 [Coligação representada]
>
> Big, a moradia é muito mais que uma telha, uma tomada, um banheiro. A moradia é um lar, um lugar digno para a pessoa morar.
>
> 00:01:02 [Coligação representante]
>
> A questão de buscar recursos parece que se torna fácil para o nosso oponente.



Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/10/2024 07:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4059189d.9aea6c48.909493ab.789ea7de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

> 00:01:07 [Coligação representada]
>
> Essa parte pode deixar comigo, que essa eu resolvo.
>
> 00:01:10 [Coligação representante]
>
> Nosso candidato Marreco, ele mora em Porto Alegre, não se sabe de Porto Alegre. Quem está em Porto Alegre não sabe de Porto Alegre, mas quem está em Porto Alegre está em Porto Alegre. Está em Porto Alegre, Porto Alegre. Como você mora em Porto Alegre há 10 anos, que não era interessante fazer esse asfalto. Inclusive, nós fizemos em frente à casa dele.
>
> 00:01:26 [Coligação representada]
>
> Big, afinal de contas você falou Porto Alegre. Porto Alegre, mora em Porto Alegre. E acabou se contradizendo, dizendo que fez asfalto na frente da minha casa. Afinal de contas, onde é que você acha que eu moro? Não olhamos partido, não olhamos pessoas, não olhamos nada. No nosso governo nós vamos cuidar das pessoas e governar com as pessoas. Vote 15, vote Marreco e Oda.

Das palavras acima, não se nota descontextualização ou trucagem nas falas. Mas isso não serviu de base para a condenação. A sentença aponta, na verdade, que o representado foi ofendido, **ridicularizado** no vídeo. Disso, dois aspectos devem ser comentados.

Primeiro, cabe ressaltar que, sem dúvida, o **vídeo impulsionado** contém propaganda eleitoral **negativa**, pois passa a ideia de que o candidato Marreco tem melhor desenvoltura no discurso e nas análises políticas que o candidato Big. Assim, andou bem o Juízo ao determinar sua remoção.

Porém, não se percebe trecho do vídeo que possa ser classificado como ofensivo. Aliás, no caso, não se vê nenhum ataque pessoal ao adversário.



Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/10/2024 07:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4059189d.9aea6c48.909493ab.789ea7de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, *data venia*, não consta na fundamentação da sentença qual teria sido o meio empregado pelo candidato Marreco para ridicularizar seu oponente, pois não há referência específica a algum trecho, palavra, gesto ou imagem.

Desse modo, na questão de fundo, assiste razão aos recorrentes somente no sentido de afastar o *direito de resposta*.

Portanto, a irresignação não deve ser conhecida; e, caso dela se aprecie, deve prosperar parcialmente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, em **preliminar**, manifesta-se, pelo **não conhecimento** do recurso; caso superada a prefacial, pelo seu **parcial provimento**.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral

DC



Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/10/2024 07:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4059189d.9aea6c48.909493ab.789ea7de